



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 16 de junho de 2026

I

Série

Número 106

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA;
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 248/2026

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao “Projeto de Requalificação da Fortaleza de São João Baptista do Pico, São Pedro”, no montante total de 104.833,34 €.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA;
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 249/2026

Define as regras para atribuição de apoios financeiros a conceder aos estabelecimentos de educação e ensino privados da Região Autónoma da Madeira, na prestação de serviços públicos, nos termos do Estatuto da Educação e Ensino Privados da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto.

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA; SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 248/2026**

de 16 de junho

Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao “Projeto de Requalificação da Fortaleza de São João Baptista do Pico, São Pedro”, no montante total de 104.833,34 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto no 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2025/M, de 22 de agosto, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, o seguinte:

- 1.º Os encargos orçamentais relativos ao “Projeto de Requalificação da Fortaleza de São João Baptista do Pico, São Pedro”, no montante total de 104.833,34 € (cento e quatro mil, oitocentos e trinta e três euros e trinta e quatro centímetros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, ficam assim repartidos pelos anos económicos de:

2026	73.383,34 €;
2027	15.725,00 €;
2028	5.241,67 €;
2029	10.483,33 €.

- 2.º Relativamente ao ano de 2026, a despesa tem cabimento na Secretaria 43, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 03, Classificação Funcional 082, Classificação Económica 02.02.20.DS. 00, Projeto 53284, Fundo 4381000795, Programa 043, Medida 009, Fonte de Financiamento 381, do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.
- 3.º O encargo para os anos seguintes, será inscrito na respetiva proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esses anos.
- 4.º A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado do ano anterior.
- 5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 9 de junho de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 249/2026**

de 16 de junho

Sumário:

Define as regras para atribuição de apoios financeiros a conceder aos estabelecimentos de educação e ensino privados da Região Autónoma da Madeira, na prestação de serviços públicos, nos termos do Estatuto da Educação e Ensino Privados da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto.

Texto:

Considerando que os critérios para atribuição de apoios financeiros aos estabelecimentos de educação e ensino privados que desenvolvem a sua atividade nas valências de creche e jardim de infância, bem como nos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, no ensino secundário, no ensino profissional e no ensino artístico especializado, em regime articulado ou em planos curriculares próprios, alternativos e de inovação pedagógica são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com as tutelas da educação e finanças, conforme disposto no número 10 do artigo 65.º do Estatuto da Educação e Ensino Privado da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto;

Considerando que a Portaria Conjunta n.º 103/2011, de 18 de agosto, tem sido objeto de diversos ajustamentos e alterações ao longo do tempo, encontrando-se atualmente dispersa, justificando-se, por isso, a sua revogação e sistematização num único instrumento normativo, devidamente ajustado à realidade presente;

Considerando a relevância dos estabelecimentos privados de educação e ensino no âmbito da rede escolar regional de educação e ensino da Região Autónoma da Madeira;

Considerando, ainda, a necessidade de assegurar a continuidade do apoio financeiro público a estas entidades, em conformidade com os princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa, na Lei de Bases do Sistema Educativo e no Estatuto da Educação e Ensino Privado da Região Autónoma da Madeira.

Assim, nos termos dos artigos 64.º, 65.º e 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto, que aprova o Estatuto da Educação e Ensino Privado da Região Autónoma da Madeira, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais da Educação, Ciência e Tecnologia e das Finanças, aprovar o seguinte:

CAPÍTULO I Regime Geral

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma define as regras para atribuição de apoios financeiros a conceder aos estabelecimentos de educação e ensino privados da Região Autónoma da Madeira, na prestação de serviços públicos, nos termos do Estatuto da Educação e Ensino Privados da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

Podem ser concedidos apoios financeiros aos estabelecimentos de educação e ensino privados que desenvolvam a sua atividade ao nível das seguintes valências e ou níveis de ensino:

- a) Creche;
- b) Jardim-de-infância;
- c) Ensino básico;
- d) Ensino secundário;
- e) Ensino profissional.

Artigo 3.º Natureza dos apoios

- 1 - A natureza dos apoios referidos no presente diploma, consiste num incentivo financeiro não reembolsável, sem prejuízo das situações previstas neste diploma, a atribuir, mediante a celebração de contratos nos termos dos artigos 64.º e 65.º do Estatuto da Educação e Ensino Privados da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Os apoios podem ter uma natureza de apoio ao investimento e ou ao funcionamento.
- 3 - O apoio ao investimento destina-se à comparticipação para a construção de raiz, incluindo terrenos, aquisição, adaptação, ampliação e modernização de instalações existentes, bem como para o equipamento e apetrechamento de estabelecimentos de educação e ensino.
- 4 - O apoio concedido para efeitos de funcionamento dos estabelecimentos destina-se à comparticipação nas respetivas despesas.

Artigo 4.º Entidades beneficiárias

Os apoios são atribuídos às entidades titulares de estabelecimentos de educação e ensino privados com autorização de funcionamento ou, no caso do apoio ao investimento, às entidades que reúnam as condições necessárias à obtenção de autorização de funcionamento.

Artigo 5.º Condições de financiamento

- 1 - O acesso ao financiamento está condicionado à observância dos requisitos pedagógicos e técnicos, nos termos da legislação em vigor e ainda, ao cumprimento das seguintes regras:
 - a) Para efeitos de registo do número de crianças, alunos e ou formandos inscritos, o estabelecimento utiliza a plataforma eletrónica disponibilizada pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia de acordo com as orientações e calendarização definida anualmente;
 - b) Os estabelecimentos, no caso de acederem à ação social educativa (ASE) e aos apoios sociais previsto neste diploma, alargam a utilização indicada na alínea anterior ao apuramento e registo dos respetivos escalões ASE e pagamentos mensais, se aplicáveis;
 - c) As crianças, alunos e formandos a considerar em todas as situações previstas no presente diploma são as registadas na plataforma eletrónica indicada nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO II
Apoio ao investimentoArtigo 6.º
Apoio financeiro ao investimento

- 1 - O apoio ao investimento destina-se, prioritariamente, a compartilhar investimentos que substituam aqueles que estejam previstos no ordenamento da rede escolar e está, anualmente, dependente da verificação de disponibilidade orçamental e da reavaliação da sua efetiva necessidade.
- 2 - A apresentação da candidatura ao financiamento não constitui para o proponente qualquer garantia ou direito, que só se concretizará mediante resolução do Conselho do Governo Regional, precedida de parecer prévio favorável da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia pelo que a realização de quaisquer despesas antes de tal aprovação é da responsabilidade dos proponentes.
- 3 - Após a aprovação do processo de apoio financeiro ao investimento, nos termos do número anterior, só podem ser efetuadas alterações à candidatura mediante autorização prévia a conceder por resolução do Conselho do Governo Regional, obtido o parecer favorável da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia sob pena de devolução de todas as verbas entretanto recebidas pelo promotor e de a mesma ser reavaliada.
- 4 - O apoio financeiro a conceder não considerará como elegíveis as despesas com encargos financeiros e o IVA, salvo casos excecionais e como tal considerados pelo Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia designadamente, nos casos de estabelecimentos de educação e ensino com contratos de associação e acordos de cooperação considerados fundamentais e únicos para a rede educativa regional, na respetiva zona geográfica de influência.

Artigo 7.º
Tipologia de apoio

- 1 - Os processos de candidatura de apoio financeiro ao investimento podem, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da presente portaria, ser de uma ou mais das seguintes tipologias:
 - a) Destinada a novos estabelecimentos não integrados na rede escolar: construção e ou aquisição e apetrechamento de imóveis.
 - b) Destinada a estabelecimentos integrados na rede escolar com autorização de funcionamento:
 - i) Construção e ou aquisição e apetrechamento de novos imóveis em substituição de anteriores;
 - ii) Ampliação e apetrechamento de edifícios;
 - iii) Modernizações, apetrechamento, adaptações e manutenções de edifícios;
 - iv) Aquisição de equipamentos.
- 2 - Considera-se ampliação de edifícios as situações em que a intervenção vise aumentar o número de crianças, alunos e ou formandos abrangidos pelo estabelecimento.

Artigo 8.º
Candidatura

- 1 - A candidatura faz-se mediante apresentação de formulário obtido na página eletrónica da Direção Regional de Planeamento, Recursos, Infraestruturas, dirigido ao Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia até 28 de fevereiro de cada ano.
- 2 - A candidatura deve ser acompanhada dos seguintes documentos relativos ao projeto a financiar, de acordo com o tipo de apoio pretendido:
 - a) Programa pretendido incluindo objetivos e localização;
 - b) Plantas à escala 1:100, com designação dos espaços, áreas e respetivas funções discriminadas;
 - c) Estimativa dos custos do investimento;
 - d) Projeto de arquitetura, desenvolvida à escala 1:100;
 - e) Mapa com quantidades e medições;
 - f) Propostas com custos unitários, dos fornecedores, na quantidade necessária, determinada pelas regras de aquisição de bens e serviços e ou empreitadas públicas;
 - g) Demonstração da viabilidade económica e financeira;
 - h) Comprovativo de que a entidade candidata tem a sua situação regularizada perante o Estado, a Região e a Segurança Social, relativamente a contribuições, impostos e ou quotizações;
 - i) Autorizações e pareceres urbanísticos aplicáveis, devidamente aprovados pelas entidades competentes;
 - j) Termo de responsabilidade do promotor respeitante ao cumprimento de todas as regras e legislação aplicável;
 - k) Termo de responsabilidade do projetista respeitante ao cumprimento de todas as regras e legislação aplicável;
 - l) Título jurídico bastante que ateste a titularidade plena do bem objeto do investimento ou outro título idóneo comprovativo da detenção legítima do referido bem, sem prejuízo da apresentação do título definitivo previamente à aprovação do apoio financeiro.
 - m) Título jurídico bastante que ateste uso pleno do bem objeto do investimento durante o período definido para o funcionamento do estabelecimento, que fica registado nos termos do contrato a celebrar.

- 3 - Para cada tipologia de apoio estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º, devem ser entregues os seguintes documentos previstos no número anterior:
 - a) Nas situações previstas nas alíneas a) e b), subalíneas i) e ii), na fase da candidatura são exigidos os documentos indicados nas alíneas a), b) e c), e para efeitos da celebração do contrato os documentos referidos nas alíneas d), g), h), i), j), k) e l);
 - b) Na situação prevista na alínea b), subalínea iii), na fase da candidatura são exigidos os documentos indicados nas alíneas a), c) e e), e para efeitos da celebração do contrato os documentos referidos nas alíneas f), h), i), j) e m);
 - c) Na situação prevista na alínea b), subalínea iv), na fase da candidatura são exigidos os documentos indicados nas alíneas a) e f), e para efeitos da celebração do contrato os documentos referidos nas alíneas h) e m).
- 4 - O documento referido na alínea h) do n.º 2 pode ser dispensado caso a entidade preste consentimento para consultar a regularidade da sua situação tributária ou contributiva, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril.
- 5 - Os documentos constantes das candidaturas, que incluam orçamentos e custos, podem ser atualizados até seis meses antes da data de assinatura do contrato respetivo.

Artigo 9.º

Cálculo do apoio financeiro ao investimento

- 1 - O valor máximo do apoio financeiro (AF), no âmbito do investimento para as tipologias previstas nas alíneas a) e b), subalíneas i) e ii), do n.º 1 do artigo 7.º, é proporcional ao número de crianças, alunos ou formandos a abranger, de acordo com a seguinte fórmula:

$$AF = NA \times VR \times C$$

Sendo:

- a) NA, o número de crianças, alunos e ou formandos a abranger;
 - b) VR, o valor de referência que traduz o custo da construção e apetrechamento de uma estrutura pública da mesma dimensão e com os mesmos objetivos a determinar por despacho conjunto da Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia;
 - c) C o coeficiente que refletirá o nível de necessidade e procura local pelo serviço proposto, sendo diferenciado, no mínimo, por município e constando de uma tabela a determinar anualmente, por despacho do Secretário Regional de Educação, nunca podendo ultrapassar o valor 0,6, salvo nos casos em que o apoio ao funcionamento seja objeto de contrato de associação ou acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 20.º, situação em que esse coeficiente poderá ascender até 0,8.
 - d) Nos casos de construção e ou aquisição de novos edifícios, destinados a estabelecimentos existentes, num processo de substituição, situação contemplada na alínea b), subalínea i), do n.º 1 do artigo 7.º, o coeficiente C poderá atingir o valor máximo nos termos da alínea anterior.
- 2 - Nos restantes casos, não previstos no n.º 1, o valor máximo do apoio financeiro obtém-se através da seguinte fórmula:

$$AF = CR \times C$$

Sendo:

- a) CR, o custo de referência total do investimento a realizar, ou seja, o menor valor obtido no processo de concurso tal como é exigível pela legislação de aquisição de bens e serviços públicos ou, se tal não for possível, o custo indicado pelo serviço público responsável por investimentos públicos congêneres, a partir do caderno de encargos que é base do processo, discriminado com descrições e quantidades;
 - b) C, o estabelecido na alínea c) do número anterior.
- 3 - O valor obtido poderá ser posteriormente corrigido, para montante inferior, com base na análise do projeto apresentado, nos respetivos custos, nas mais valias atingidas e considerando eventuais apoios públicos anteriormente atribuídos.
 - 4 - O valor NA, considerado na alínea a) do n.º 1 pode ser corrigido, para montante inferior, se o promotor optar por concretizar uma estrutura com dimensões e capacidades superiores às consideradas necessárias pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.
 - 5 - O valor do apoio, a concretizar através de contrato-programa, não pode exceder o custo total do investimento efetivamente concretizado, nem a diferença entre este custo e a totalidade de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.
 - 6 - O apoio financeiro ao investimento pode ser atribuído em várias anuidades, cuja soma é o valor calculado nos termos acima referidos, sendo que os respetivos pagamentos ficam sujeitos à prévia apresentação dos documentos comprovativos da despesa efetuada.

- 7 - As anuidades podem ser devolvidas, suspensas ou reduzidas no seu valor em caso de incumprimento do contrato-programa, designadamente em situações que, por razões imputáveis ao promotor, se reduza a capacidade definida para o estabelecimento nomeadamente por afetação de espaços a outros efeitos.

CAPÍTULO III Apoio ao funcionamento

Artigo 10.º Apoio financeiro

- 1 - O apoio financeiro a conceder ao funcionamento dos estabelecimentos depende dos seguintes requisitos cumulativos:
- Da apresentação, até 15 de maio, do pedido de participação financeira para o ano escolar seguinte;
 - Da verificação da disponibilidade orçamental;
 - Da reavaliação da sua efetiva necessidade, atendendo ao ordenamento da rede escolar existente.
- 2 - As entidades titulares dos estabelecimentos deverão remeter ao serviço competente da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, e no prazo estipulado pelo mesmo, os elementos solicitados para efeitos de análise dos apoios financeiros a conceder.
- 3 - Os valores a incluir em contrato, a concretizar no início do ano escolar, constituem montantes máximos, passíveis de redução durante a execução do contrato.

Artigo 11.º Componentes gerais para cálculo

- 1 - Para efeitos do cálculo do apoio financeiro ao funcionamento considera-se:
- Nas salas com as valências creche e jardim-de-infância, a componente educativa assegurada por um educador de infância, e o respetivo apoio pedagógico por um máximo de dois trabalhadores, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 20.º;
 - Nas turmas do 1.º ciclo do ensino básico, a componente curricular assegurada pelo docente titular da turma e pelo docente da disciplina de inglês;
 - Nas turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensinos secundário e profissional, um valor/turma;
- 2 - Através de despacho do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia poderão ser estabelecidos limites ao número de salas a apoiar em comparação com o número do ano escolar transato, assim como limites máximos percentuais a aplicar aos custos de cada uma das componentes estabelecidas no número anterior, exceto no que se refere aos estabelecimentos com contrato de associação ou acordo de cooperação, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, ou contrato-programa, ao abrigo do artigo 19.º, em que o financiamento é assegurado na totalidade (100%).

Artigo 12.º Condições e cálculo

- 1 - O apoio a atribuir por sala ou turma é definido a partir dos encargos respeitantes às componentes indicadas no artigo anterior, nas seguintes valências, níveis de ensino e referências mínimas:
- Nas salas de creche, nas idades de frequência de berçário, são consideradas como referência mínima 9 crianças em frequência efetiva;
 - Nas salas de creche, nas idades de frequência de sala de transição, são consideradas como referência mínima 12 crianças em frequência efetiva;
 - Nas salas de jardim-de-infância, são consideradas como referência mínima 19 crianças em frequência efetiva;
 - Nas turmas do 1.º ciclo do ensino básico, são consideradas como referência mínima 20 alunos em frequência efetiva.
- 2 - Nas turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o valor/turma/anual a atribuir é definido por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e são consideradas como referência mínima 20 alunos em frequência efetiva.
- 3 - No ensino secundário e ensino profissional, o valor/turma/anual a atribuir é definido nos mesmos moldes referidos no número anterior, e são consideradas como referência mínima 18 alunos em frequência efetiva.
- 4 - O apoio financeiro ao funcionamento, nomeadamente o encargo respeitante às componentes educativa e curricular, tem por base as remunerações dos trabalhadores e as respetivas taxas contributivas da responsabilidade da entidade empregadora, sendo aferido através dos elementos apurados e válidos no início do ano escolar, sem prejuízo de alterações decorrentes de circunstâncias legais supervenientes.
- 5 - Nos casos de contratos de associação e acordos de cooperação celebrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º da presente portaria, e atendendo à especificidade dessa tipologia, considera-se também todas as demais despesas com pessoal obrigatórias por lei.

- 6- A comparticipação definida com base no valor/turma para os 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário destina-se a fazer face a despesas com o funcionamento, nomeadamente, despesas com pessoal e outras despesas correntes, podendo ser utilizado no que for considerado, pelo estabelecimento de educação e ensino, de extrema necessidade e relevância para a manutenção do funcionamento do mesmo, sendo o único responsável, civil, financeira e criminalmente pelas opções.
- 7- Nos casos em que o número de crianças ou alunos por sala ou turma seja superior às referências mínimas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3, não há acréscimo ao valor do apoio.
- 8- Quando o número de crianças ou alunos por sala ou turma seja inferior às referências mínimas fixadas nos n.ºs 1, 2 e 3, o apoio é reduzido proporcionalmente face às mesmas.
- 9- O apuramento do número de crianças e alunos que constitui a base de cálculo do valor do apoio financeiro a atribuir é aferido nos últimos 5 dias úteis de novembro, pela consulta das listas na plataforma PLACE, sendo que, e exclusivamente nos casos de Berçário I - valência de creche, e dada a especificidade destas salas, o ajustamento mensal do apoio financeiro a conceder, é efetuado à posteriori, no mês de maio.
- 10 - Quando os estabelecimentos de ensino com contratos simples ou acordos de cooperação celebrados ao abrigo n.º 2 do artigo 14.º tenham a frequência de alunos do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico oriundos da falta de resposta da rede de estabelecimentos públicos, o cálculo do apoio respeitante a estes alunos é feito mediante a atribuição de um valor aluno/mensal definido por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia.
- 11 - Os valores atribuídos cuja aplicação não seja elegível ou não esteja documentalmente comprovada são considerados excedentes e devolvidos à Tesouraria do Governo Regional.
- 12- Em casos devidamente justificados, mediante autorização do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, as verbas concedidas para fazer face a despesas com pessoal de acordo com o supra estipulado, podem ser utilizadas para fazer face a outras despesas que se considerem de extrema relevância.
- 13 - Em qualquer caso, aos apoios concedidos ao abrigo deste diploma devem ser descontados os apoios financeiros públicos concedidos, em dotação de pessoal, em valores ou serviços prestados, de que a entidade promotora beneficie para os mesmos fins, sendo da responsabilidade da mesma a disponibilização da informação, de forma clara e explícita, assim como a origem dos mesmos.
- 14 - Para além dos apoios indicados nos números anteriores, acrescem as transferências compensatórias respeitantes às despesas com a ação social educativa devidamente comprovadas, sendo que as regras e comparticipações familiares, são iguais às aplicadas nos estabelecimentos de ensino públicos, nos termos da legislação em vigor.
- 15 - As transferências compensatórias referidas no número anterior respeitam à diferença entre o preço mínimo dos bens e serviços efetivamente usufruídos pelas crianças e alunos e as correspondentes comparticipações familiares.
- 16 - Considera-se como preço mínimo, indicado no número anterior, o valor de mercado dos bens e serviços que compõem os apoios e benefícios sociais regulamentados, com exceção daquele que se refere à alimentação, em que se considera, para este efeito, a respetiva comparticipação familiar máxima definida no regulamento da ação social educativa.
- 17 - Excecionalmente, nos casos devidamente justificados, e salvaguardadas as respetivas competências na matéria, poderão ser concedidos subsídios de viabilização financeira às escolas particulares que se integrem nos objetivos do sistema educativo e desde que desenvolvam um nível de ensino onde não exista outra opção de escolha por parte dos encarregados de educação no exercício do direito da liberdade de aprender e ensinar consagrado constitucionalmente e no reconhecimento do direito dos pais à escolha e orientação do processo educativo dos filhos.

Artigo 13.º

Cálculo do apoio financeiro aos estabelecimentos com contrato de associação

- 1 - Os estabelecimentos com contrato de associação, à exceção das turmas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, beneficiam ainda de um apoio financeiro, para fazer face às restantes despesas de pessoal, correntes e de capital.
- 2 - O valor do apoio referido no número anterior é calculado com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento, tendo por referência os rácios de pessoal aplicáveis nos estabelecimentos públicos, com idênticas características, e respetivos encargos sociais e demais encargos obrigatórios por lei, sendo o valor para fazer face às despesas correntes e de capital determinado por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.
- 3 - No respeitante às despesas com pessoal referidas no número anterior, e considerando a especificidade da tipologia contratual abrangida, quer contratos de associação, quer acordos de cooperação, celebrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º, para efeitos de aplicação dos rácios de pessoal definidos para os estabelecimentos públicos é considerado

o número total de trabalhadores resultante desses rácios, independentemente da respetiva categoria ou carreira, podendo a distribuição pelas diferentes categorias/carreiras ser ajustada às necessidades de funcionamento do estabelecimento de educação e ensino, sob responsabilidade do mesmo, mediante autorização do Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia e desde que não seja ultrapassado o número total de trabalhadores estabelecidos no rácio.

- 4 - O disposto no n.º 8 do artigo anterior não se aplica aos estabelecimentos com contrato de associação ou acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 19.º, desde que sejam seguidos os critérios de formação de salas e ou turmas aplicáveis aos estabelecimentos da rede pública.
- 5 - A colocação das crianças, alunos e ou formandos nos estabelecimentos com contrato de associação, acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 19.º, obedece às regras e procedimentos definidos para os estabelecimentos da rede pública, sob pena da alteração do tipo de apoio para a modalidade de contrato simples.
- 6 - Aos apoios destinados aos estabelecimentos com contrato de associação ou acordo de cooperação nos termos do n.º 1 do artigo 14.º ou contrato-programa ao abrigo do artigo 19.º, à exceção dos apoios referentes às turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, são descontadas as receitas provenientes do pagamento de mensalidades e ou matrículas, quando aplicáveis, que deverão ter valores idênticos aos praticados nos estabelecimentos da rede pública.
- 7 - O disposto no ponto anterior, não é aplicável aos estabelecimentos de educação e ensino que tenham um número igual ou inferior a 50 crianças ou alunos a frequentar os mesmos.

Artigo 14.º

Cálculo do apoio financeiro aos estabelecimentos tutelados por instituições particulares de solidariedade social

- 1 - Os estabelecimentos tutelados por instituições particulares de solidariedade social com acordos de cooperação localizados em área geográfica onde a rede pública não possa cumprir com a cobertura média definida como necessária, beneficiam de um apoio financeiro nos termos dos artigos 12.º e 13.º.
- 2 - Os estabelecimentos tutelados por instituições particulares de solidariedade social com acordos de cooperação, considerados como alternativos aos integrados na rede pública, e aos estabelecimentos privados com contrato de associação e aos referidos no número anterior, beneficiam de um apoio financeiro nos termos do artigo 12.º.

Artigo 15.º

Cálculo do apoio financeiro aos estabelecimentos com contratos de patrocínio

Os estabelecimentos que realizam experiências pedagógicas ou planos curriculares alternativos e ou em regime articulado, podem beneficiar de um valor/aluno/anual definido por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, destinando-se a fazer face a despesas com o funcionamento, nomeadamente, despesas com pessoal e outras despesas correntes, podendo ser utilizado no que for considerado, pelo estabelecimento de educação e ensino, de extrema necessidade e relevância para a manutenção do funcionamento do mesmo, sendo o único responsável, civil, financeira e criminalmente pelas opções.

Artigo 16.º

Cedência de instalações desportivas

Em casos excecionais, e consoante a especificidade dos estabelecimentos de educação e ensino privados que possuam infraestruturas desportivas, designadamente piscina e ou pavilhão desportivo, e em que estas sejam cedidas gratuitamente para efeitos de treino ou competição do desporto escolar ou do desporto federado, mediante acordos estabelecidos, respetivamente, com a Direção Regional de Educação e com a Direção Regional de Desporto, poderá ser considerado, no cálculo do apoio financeiro a conceder, uma componente fixada com base no rácio de pessoal necessário para a sua operacionalidade, sempre com referência aquilo que se encontra estabelecido para a rede pública, a qual poderá, também, ser substituída pela afetação de pessoal de serviços públicos.

Artigo 17.º

Apoio complementar

- 1 - Os estabelecimentos que necessitem de um apoio adicional ao nível dos serviços de educação especial, das atividades de enriquecimento do currículo ou de outras áreas pedagógicas, podem beneficiar do destacamento de pessoal docente, mediante análise a efetuar pelos serviços competentes da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.
- 2 - No caso dos serviços da educação especial, o apoio referido no número anterior pode ser concretizado através das horas necessárias ou de um apoio financeiro igual ao valor dos encargos base de docentes especializados em educação especial, nos seguintes termos:
 - a) No caso do docente se encontrar em regime de trabalho a tempo parcial o apoio financeiro será aferido de acordo com as regras sobre remunerações correspondentes ao respetivo regime contratual;

- b) No caso de o docente se encontrar em regime de acumulação de funções, nos termos do previsto na Portaria n.º 108/2008, de 12 de agosto, alterada pela Portaria n.º 302/2017, de 30 de agosto, o apoio financeiro será aferido pelo número de horas de serviço docente efetivamente prestado, sendo o respetivo enquadramento remuneratório efetuado no nível remuneratório equivalente da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável, atendendo ao tempo de serviço do docente no estabelecimento de educação/ensino de origem, obrigando-se o estabelecimento a enviar uma cópia do contrato de acumulação, devidamente assinado pelo docente, aos serviços competentes da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO IV Outros apoios

Artigo 18.º Apoios sociais

- 1- Para efeitos de apoio às famílias com crianças que frequentam os estabelecimentos privados com contrato simples ou acordo de cooperação nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, que desenvolvam a sua atividade ao nível das valências creche e jardim-de-infância, e que estejam abrangidas pelos escalões de concessão de abono de família, é concedida uma comparticipação para o pagamento das respetivas mensalidades.
- 2- O valor a conceder por criança é o fixado na tabela constante no anexo 1 desta portaria e será concedido em 11 meses, em função do seu escalão de abono de família entregue no início da frequência ou até 30 de outubro.
- 3- O valor do apoio referido no número anterior só poderá ser revisto e ter efeitos no decurso do ano escolar, a partir da data da apresentação de documento comprovativo de alteração do escalão do abono de família, emitido pelas entidades competentes.
- 4- Para efeito do cálculo do valor previsto no n.º 1 são integradas no escalão 1 as crianças institucionalizadas, as oriundas de famílias que auferem o RSI e as que foram entregues a cuidados de terceiros pelos tribunais e outras entidades competentes.
- 5- O valor calculado nos termos dos números anteriores não pode originar um valor de mensalidade inferior ao que pagaria essa criança num estabelecimento público, em função do seu escalão.
- 6- As mensalidades e outras comparticipações familiares relativas a atividades extracurriculares a serem praticadas pelas entidades beneficiárias a que se refere o artigo 2.º são obrigatoriamente comunicadas à SRE para a instrução do pedido de apoio.

CAPÍTULO V Escolas profissionais privadas

Artigo 19.º Apoio ao funcionamento das escolas profissionais privadas

- 1- As escolas profissionais privadas podem beneficiar de um apoio financeiro de apoio ao funcionamento, mediante contrato-programa, nos termos dos artigos 11.º a 13.º.
- 2- Excetuam-se desta elegibilidade os cursos e turmas cujas despesas sejam apoiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE), de acordo com o regulamento aprovado por Despacho Conjunto do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO VI Outras disposições

Artigo 20.º Disposições finais e transitórias

- 1- No caso de construção e ou aquisição de novos edifícios e ampliações de edifícios existentes que aumentem substancialmente a capacidade do estabelecimento, as entidades privadas comprometem-se através de contrato-programa de investimento a manter os estabelecimentos em funcionamento, durante 30 anos, contados a partir da data da atribuição da respetiva autorização de investimento.
- 2- Nos casos restantes, as entidades privadas comprometem-se através de contrato-programa de investimento a manter os estabelecimentos em funcionamento, durante 10 anos, contados a partir da data da atribuição da respetiva autorização de investimento.
- 3- Em caso de incumprimento do contrato-programa de investimento por qualquer razão não imputável à Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia será devolvida a totalidade das verbas recebidas por força desse vínculo contratual quando o prazo de funcionamento previsto for de 10 ou menos anos, sendo que nos restantes casos, a devolução é proporcional ao número de anos em falta para o cumprimento do prazo definido em contrato.

- 4 - São acrescidos os juros de mora correspondentes, em resultado da aplicação das taxas legais em vigor no momento.
- 5 - Os estabelecimentos de educação que tenham optado anteriormente por dois docentes e um trabalhador de apoio pedagógico por sala, podem manter este regime enquanto estes docentes permanecerem na instituição, alterando-se, nestes termos, a componente a considerar no cálculo do apoio financeiro, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º.
- 6 - Situações excecionais e devidamente fundamentadas, são resolvidas por despacho do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia sendo que situações que impliquem aumento de despesa carecem de despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.
- 7 - As normas de contenção orçamental aplicáveis na Região prevalecem sobre as disposições do presente diploma.
- 8 - Não poderá ser celebrado contrato de apoio financeiro com os estabelecimentos de educação e ensino privados que não tenham regularizado os processos de devolução de verba prevista no ponto 11 do artigo 12.º.
- 9- O processamento do apoio pode ser suspenso em caso de incumprimento, pela entidade beneficiária, da entrega da documentação ou de disponibilização de informação contratualmente prevista.
- 10 - São nulos todos os atos que atribuam qualquer apoio do Orçamento Regional às entidades referidas no artigo 2.º deste diploma, para além dos que resultem desta portaria.
- 11- Excecionalmente, nos anos escolares de 2025-2026 e 2026-2027, na componente geral para cálculo do apoio financeiro ao funcionamento mencionada na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, e na ausência de educadora de infância na sala, poder-se-á considerar o apoio pedagógico assegurado por um máximo de três trabalhadores, e desde que haja uma educadora responsável pela coordenação das atividades educativas.

Artigo 21.º
Norma Revogatória

É revogada a Portaria n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 119-A/2012, de 5 de setembro, n.º 318/2016, de 7 de setembro, n.º 277/2017, de 17 de agosto, n.º 279/2018, de 17 de agosto, n.º 1/2019, de 2 de janeiro e n.º 476/2020, de 4 de setembro.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano escolar 2025-2026.

ANEXO I

Tabela com o valor do apoio social

Escalão	Creche	Jardim de Infância
1	195,00 €	172,00 €
2	174,00 €	137,00 €
3	152,00 €	103,00 €
4	83,00 €	—

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e Secretaria Regional das Finanças aos 5 dias do mês de junho de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Elsa Maria dos Santos Fernandes

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)